

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.265, DE 2004

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, que acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), determinando que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade, com prazo máximo de 180 dias corridos para manifestação do órgão licenciador.

Na justificação do projeto, o nobre Autor alega que muitos empreendimentos que têm efeitos ambientais positivos maiores que os negativos, tais como estações de tratamento de esgoto e obras similares, são prejudicados pela complexidade e morosidade dos processos de licenciamento ambiental, em detrimento da qualidade ambiental, razão pela qual propõe este projeto de lei.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Após a aprovação pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, quanto ao seu mérito, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, manifestar-se quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aberto o prazo para emendas entre 11/11/04 e 19/11/04, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, como foi dito, busca oferecer aos empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar, condições de prioridade, quando da efetivação do processo de licenciamento ambiental, inclusive, estipulando o prazo máximo de 180 dias corridos para a manifestação do órgão competente pelo licenciamento. O autor parte da assertiva que o processo de licenciamento ambiental é complexo, por consequinte, moroso. Assim, empreendimentos, que apresentem mais impactos positivos que negativos devem ser priorizados.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, o ilustre relator, Deputado EDSON DUARTE, se coaduna com as preocupações explicitadas pelo autor. Todavia, apresenta emendas substitutivas, que, melhoram o entendimento e a consecução dos objetivos aos quais se propõe o presente Projeto de Lei. Assim a palavra prioridade foi substituída por preferência, e o prazo de 180 dias passa a ser contado, a partir da apresentação de todos os documentos.

Assim sendo, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar terminativamente acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.265, de 2004.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), bem como à iniciativa legislativa (CF, art. 61), neste caso legítima do Parlamentar, foram obedecidos.

Igualmente respeitados foram as demais normas constitucionais de cunho material, bem como o ordenamento jurídico infraconstitucional do País, razão que nos leva a concluir pela juridicidade da proposição.

No que se refere a técnica legislativa da proposição, apenas um reparo há a ser feito: a necessidade de se substituir a expressão "(AC)", presente ao final do dispositivo alterado, pela expressão "(NR)". Esta é uma exigência da Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, *d*), que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas substitutivas de nºs 1 e 2, aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao presente Projeto de Lei nº 4.265, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator